



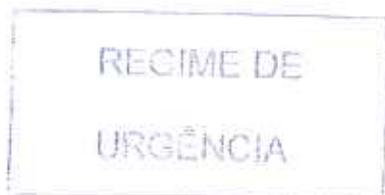
L I D O
Em. 04/09/12
1317
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 331 /2012-GAG

Brasília, 29 de agosto de 2012.



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011, que suspende a exigibilidade e concede remissão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

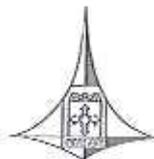
Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



13692



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 04/09/12
Assessoria de Plenário

PL 1091 /2012

PROJETO DE LEI nº

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011, que suspende a exigibilidade e concede remissão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

§ 3º A suspensão da exigibilidade e a concessão da remissão prevista neste artigo não se aplicam aos valores cobrados pela Administração Tributária, por meio de autos de infração, lavrados contra os contribuintes, em virtude de descumprimento das normas indicadas no inciso II do art. 1º, e dos respectivos regulamentos.

Art. 2º.....

§ 2º A suspensão da exigibilidade e a concessão da remissão não se aplicam aos valores cobrados, pela Administração Tributária, por meio de autos de infração lavrados contra os contribuintes que apropriaram créditos com fundamento nas normas referidas no inciso II do art. 1º.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de dezembro de 2011.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

Folha nº: 11
Processo nº: 040.009/158/2012
Rubrica: 8 Matrícula: 261040X



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 44/2012 - GAB/SEF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1091 / 2012
Fls. Nº 03 RITA

Brasília, 24 de julho de 2012.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, anteprojeto de lei que altera a Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011.

A Lei nº 4.732, de 2011, com base no Convênio ICMS 86, de 30 de setembro de 2011, suspendeu a exigibilidade e concedeu remissão de créditos tributários do ICMS decorrentes da diferença entre o regime normal de apuração e os regimes especiais de que tratam as Leis Distritais nº 2.381, de 20 de maio de 1999 (TARE), e nº 4.160, de 13 de junho de 2008 (REA/ICMS).

Tais medidas alcançaram, em especial, os atacadistas instalados no Distrito Federal que vinham exercendo suas atividades amparados por medidas de fomento adotadas pelo Estado, mediante incentivos de natureza tributária (TARE e REA/ICMS), cuja constitucionalidade foi contestada perante o Poder Judiciário, com posterior invalidação **com efeitos ex tunc**.

A proposta em apreço visa adequar a legislação tributária do Distrito Federal ao **Convênio ICMS 43/12, de 16 de abril de 2012**, que altera o Convênio ICMS 86/11, que suspende e concede remissão do ICMS resultante da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário concedido nos termos das Leis Distritais nº 2.381/1999 e 4.160/2008, que dispõem sobre regime de apuração do ICMS, com o objetivo de excluir do benefício de suspensão da

exigibilidade concedido pela Lei nº 4.732, de 2011, os créditos tributários lançados pela Administração Tributária, por meio de autos de infração, em desfavor de contribuintes, em virtude de descumprimento, à época, dos regimes especiais de que tratam as Leis Distritais nº 2.381, de 1999 (TARE), e nº 4.160, de 2008 (REA/ICMS).

Cumpre destacar, também, que a proposta **não se trata de benefício fiscal**, não havendo vedação quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, de forma a evitar lacuna na legislação e dirimir eventuais divergências na interpretação do alcance do ato normativo ora alterado, a proposta retroagirá seus efeitos a 30 de dezembro de 2011, data em que entrou em vigor a Lei nº 4.732, de 2011.

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Aproveito para sugerir que seja solicitada urgência na apreciação da proposição ora encaminhada na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,


MARCELO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

Folha nº	12
Processo nº	040002/158/2012
Rubrica:	 Matrícula 261040x

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1091 / 2012
Fis. Nº 04 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CEOF e CCJ.

Em, 05/09/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

LEI Nº 4.732, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Suspende a exigibilidade e concede remissão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Art. 1º Fica suspensa a exigibilidade dos créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS:

I – provenientes da diferença entre os créditos apurados pelo regime normal de apuração e o tratamento tributário concedido em decorrência do art. 2º, I e §§ 2º e 3º; do art. 5º, I, II e III, e parágrafo único, I; do art. 6º em sua integralidade; e do art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999;

II – resultantes da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário decorrente da opção do contribuinte pelo regime de apuração do ICMS previsto na Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, revogada pela Lei nº 4.100, de 29 de fevereiro de 2008, que também extinguiu os Termos de Acordo de Regime Especial decorrentes da lei revogada, e da Lei nº 4.160, de 13 de junho de 2008.

§ 1º A suspensão de que trata este artigo rege-se pelo seguinte cronograma:

I – até 31 de dezembro de 2013, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008;

II – até 31 de dezembro de 2014, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2009;

III – até 31 de dezembro de 2015, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010;

IV – até 31 de dezembro de 2016, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 30 de setembro de 2011.

§ 2º Fica concedida remissão dos créditos tributários suspensos na forma deste artigo nos termos finais de sua suspensão.

Art. 2º Fica suspensa a exigibilidade dos créditos tributários apropriados pelos contribuintes destinatários decorrentes de operações cuja exigibilidade dos créditos tributários dos remetentes esteja suspensa na forma do art. 1º.

Parágrafo único. Deve ser concedida remissão dos créditos tributários dos contribuintes destinatários nas mesmas datas em que ocorrerem as remissões previstas no art. 1º.

